

**6JECIVBSB**

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0758542-23.2018.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NATHALIA EVELIN COSME DOS SANTOS

RÉU: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais, ajuizada por NATHALIA EVELIN COSME DOS SANTOS em face de DIAGNOSTICOS DA AMÉRICA S/A – LABORATÓRIO EXAME. A parte autora relata que porta quadro de hipertensão e alteração da função renal e, o médico assistente solicitou o exame de Anatomopatologia com microscopia óptica (MO), imunofluorescência (IF) e microscopia eletrônica (ME). Afirma que, confirmou com o requerido sobre a possibilidade de realização do exame e, com isso, em 06/11/2018, internou-se no Hospital Regional de Sobradinho, a fim de ser submetida à biópsia renal e coletar o material. Que, em 07/11/2018 entregou o material em 3 frascos e foi fixado como prazo de entrega o dia 19/11/2018. Que, na data prevista o exame não foi disponibilizado no portal do requerido e, fez contato com o requerido e teve informação de que o resultado seria disponibilizado às 19 horas.

Narra que, passados dois dias, foi fixada nova data para entrega dos resultados, 29/11/2018, prazo que não foi novamente cumprido e estendido para o dia 05/12/2018. Que, no dia 01/12/2018 foi disponibilizado o resultado e encaminhado para a médica assistente, Dra. Marcela Nesralla, a qual requereu a presença da autora com urgência no HRS, tendo em vista que o resultado estava incompleto, pois foram entregues somente o imunofluorescência (IF) e microscopia eletrônica (ME), restando pendente a Anatomopatologia com microscopia óptica (MO).

A autora esclarece que o exame é essencial para afastar glomerulonefrites imunomediadas ou confirmar glomerulonefrites crescênticas Pauci-Imune, doenças com protocolos de tratamento distintos e até para descartar a doença denominada Nefrite Lúpica Proliferativa, grave doença que demanda um protocolo agressivo, que não poderia ser utilizado em vão por conter medicação que poderia causar infertilidade, ressaltando ser jovem de apenas 22 anos e ter um único filho. Que a médica assistente foi contatada pelo requerido e foi informada da ocorrência de falha na realização do exame, e que não poderiam fazer o restante, havendo necessidade de nova biópsia.

Expõe a autora que, diante da gravidade da doença que é portadora, a equipe médica decidiu-se por empregar tratamento de amplo espectro, consistente em sessões de hemodiálise de 5 horas duas vezes por semana. Que, não houve resposta ao tratamento e, há necessidade do resultado do exame. Requereu a tutela de urgência para que o requerido complemente o exame no prazo de 48 horas, além de indenização pelos danos morais suportados.

Foi concedida tutela de urgência (id 27227259) para determinar ao réu que entregue os resultados dos demais exames realizados pela autora ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Realizada audiência de justificação e conciliação em 04/02/2019, diante das peculiaridades do caso, restou decidido que a ré promoveria a realização do exame complementar no prazo de 15 dias.



O requerido apresentou defesa na qual alegou que não restou configurada situação que aponte responsabilidade do requerido acerca do ocorrido. Sustenta que liberou o resultado dos exames, com relatório macroscópico e microscópico. Que a médica assistente solicitou o exame apenas para adequar o tratamento, e que não há dano a ser reparado.

Pelo documento id 29472183, o requerido apresentou o exame complementar e requereu o afastamento da multa fixada.

Em manifestação id 30128075, a autora observou que o exame foi disponibilizado 104 dias após o recebimento do pedido pelo requerido, sendo que o resultado parcial foi entregue em 30/11/2018. Que, foi submetida a tratamento agressivo, endovenoso e que provocou desconforto como náusea e vômito e, além disso, somente com o resultado complementar, a autora pôde ser incluída no cadastro para transplante renal, perdendo colocação cronológica, em razão da demora do requerido.

Reitera o pedido para que seja aplicada a multa em sua integralidade e a condenação do requerido pelos danos morais suportados.

É o relato do necessário.

## DECIDO

Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além das que constam nos autos.

Presentes os pressupostos e condições da ação, analiso o mérito.

Verifico que o cerne da questão cinge-se quanto à possibilidade de responsabilizar a requerida pela má prestação de serviço, decorrente de realização de emprego de prazo excessivo para entrega de resultados de exames laboratoriais, necessários à definição do tratamento a ser prescrito à autora.

Há que se esclarecer que a relação sob comento encontra-se açambarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, sistema construído especialmente com escopo de proteger uma das partes da relação travada entre os desiguais. Visa, assim, tutelar um grupo específico de indivíduos, por sua situação de vulnerabilidade nas relações contratuais.

Como sabido a responsabilização civil nas relações de consumo assenta-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto, notadamente em relação à segurança legitimamente esperada. É o que se extrai da análise do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer que *"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam(...)"*.

Nesse sentido, por se tratar de responsabilidade civil objetiva é dispensável a análise do elemento volitivo, mas a norma exige a análise do elemento objetivo, qual seja a falha de prestação de serviços. Portanto, a empresa requerida responde objetivamente pelos danos causados pela falha na prestação do serviço, bastando à parte autora comprovar o dano e o nexo causal.

Ademais, reconhecida a natureza da relação de consumo, o requerido deve suportar os riscos advindos de sua atividade, impondo-lhe oferecer a necessária segurança de seus serviços e eventual responsabilização objetiva pelos danos que cause aos consumidores.

No caso em análise, a autora demonstrou, que procurou o laboratório requerido para realização de exames em material extraído por meio de biópsia, os quais viabilizariam a conduta da médica para o tratamento adequado à paciente. Restou incontroverso que o requerido admitiu a capacidade de realização dos



exames e, que, deixou pendente de entrega, o resultado de um dos três exames solicitados pela médica assistente. E, mesmo depois de citado e intimado, em 04/01/2019, com prazo de 72 horas e o réu não forneceu o resultado. Registre-se que a multa foi arbitrada em R\$2.000,00 por dia, limitada a R\$20.000,00.

Por ocasião da audiência de justificação e conciliação, foi fixado novo prazo - 15 dias - para que o requerido efetuasse a análise do material entregue pela autora e fornecesse o resultado, prazo este que foi cumprido e o resultado foi disponibilizado nestes autos em 25/02/2019, restando comprovado que não havia justificativa plausível para que a parte requerida se omitisse na entrega do resultado.

Em relação ao pedido de danos materiais, oportuno ressaltar que as perdas e danos, nos moldes do que preconiza o art. 402 do CC/02, incluem os danos emergentes, estes caracterizados pelo efetivo decréscimo patrimonial experimentado pela vítima. Cumpre destacar que o prejuízo material somente pode ser ressarcido se comprovado, para que seja possível. O dano material é preciso ser efetivo, para ser reparado (artigos 402 e 403, CC e art. 6º, VI, CDC) e por dano efetivo, entende-se aquele devidamente comprovado.

Quanto ao pedido de reparação por danos morais, resta evidenciado o ato ilícito do laboratório requerido, ressaltando que a sua responsabilidade é objetiva, portanto, prescinde da demonstração de culpa, uma vez que se caracteriza como fornecedor, devendo garantir ao consumidor a segurança de uma boa prestação de serviços. Está presente a existência do nexo de causalidade entre a conduta ilícita e os danos sofridos pela autora, impondo-se o dever de indenizar. Portanto, todos os requisitos exigidos para a reparação do dano moral estão presentes.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação do ato culposos.

Os parâmetros aludidos denotam que a indenização dos danos morais deve ser orientada por dois sentidos: reparação do dano e punição ao seu causador. A reparação visa compensar, de alguma forma, a vítima, não obstante a natureza peculiar do dano. A punição visa coibir a repetição de atos não condizentes com a vida em sociedade.

Assim, observando tensão no elemento capacidade financeira da ré e finalidade educativa da medida, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os autores, espelha a realidade da situação, o qual tenho por razoável.

Por fim, observa-se que houve o descumprimento da tutela deferida, o que acarreta na execução da astreinte imposta. Verifica-se que a tutela foi deferida para que o requerido disponibilizasse o resultado do terceiro exame no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e que a empresa requerida foi intimada da decisão em 04/01/2019 (ID nº 27279776). O prazo para o cumprimento se esgotou em 09/01/2019. Logo, verifica-se que a obrigação somente foi cumprida no dia 24/02/2019, o que acarreta na execução da astreinte no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para confirmar a tutela de urgência concedida e para condenar a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente atualizado monetariamente pelo INPC, a contar da data da presente sentença e acrescido de juros de 1% ao mês, desde a citação.

Por fim, deverá a empresa ré efetuar o pagamento do valor referente à multa imposta na decisão que deferiu a tutela de urgência, em razão do descumprimento da determinação, em seu valor máximo (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais).

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95.



Após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante a que foi condenada, sob pena de sujeição à multa de 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC.

Após, não havendo novos requerimentos e demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 10 de abril de 2019.

Marília de Ávila e Silva Sampaio

Juíza de Direito

